



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1680-31.2011.6.00.0000 – CLASSE 32 – ARACAJU – SERGIPE**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Ministério Público Eleitoral


Agravada: Confrio Empreendimentos Técnicos de Refrigeração Ltda.

Advogados: Ricardo Alcantara Machado e outros

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL –
REPRESENTAÇÃO – ILICITUDE DA PROVA –
CONTRARIEDADE A PRECEDENTE. É ilícita a prova
colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia
autorização judicial. Precedentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de
julgamento.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', is written over the printed name. The signature is stylized and somewhat cursive.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, dei provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Confrio Empreendimentos Técnicos de Refrigeração Ltda., consignando a ilicitude da prova colhida para subsidiar a representação por suposta doação acima dos limites legais, em decisão de seguinte teor (folhas 165 a 167):

RECURSO ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – ILICITUDE DA PROVA – PROVIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na representação, em acórdão assim resumido (folha 94):

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILICITUDE NA AQUISIÇÃO DAS PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO VINDICADO PELA PARTE AUTORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À PEQUENA EMPRESA. NÃO APLICADO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. VALOR ARBITRADO NO GRAU MÍNIMO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Não há que se falar em quebra do sigilo fiscal, haja vista que os dados fiscais da representada foram obtidos mediante acordo entabulado entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006).

2. O princípio da proteção à pequena empresa previsto na Constituição não visa afastar pena de empresas que cometam ilícito, sob pena de ferir ao Princípio da Igualdade Material.

3. Cominação no mínimo legal da pena pecuniária, diante da ausência de circunstâncias legais e judiciais de majoração, bem como na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, nos termos do art. 81, §§2º e 3º, da Lei 9.504/97 e art. 14, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 22.250/2006.

4. Representação julgada parcialmente procedente.



Os embargos de declaração foram desprovidos ante os seguintes fundamentos (folha 115):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2006. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDAS NO COMBATIDO DECISUM. EMBARGOS COM EFEITO REFORMATÓRIO DO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 275, INCISOS I E II DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração são a via processual adequada à colmatação de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que viciem provimento judicial (art. 275 do Código Eleitoral).
2. A manifesta pretensão de reformar o Acórdão, sem demonstrar a presença dos pressupostos dos Embargos Declaratórios impõe o não provimento do mencionado recurso, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.
3. Rejeição dos embargos.

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, a recorrente assevera o desrespeito ao artigo 5º, incisos X e XII, da Carta da República, aduzindo a ilicitude da prova trazida ao processo, supostamente colhida mediante quebra de sigilo fiscal. Sustenta, ante a aplicação da pena de proibição de participar de licitações e contratar com o poder público, a ofensa aos artigos 170, inciso IX, e 179, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pois, em virtude de ser microempresa, é espécie de pessoa jurídica à qual o legislador constituinte reservou tratamento diferenciado.

Pleiteia o provimento do especial, para ser reformado o pronunciamento impugnado, excluindo-se a responsabilidade da recorrente, ou, caso assim não se entenda, que sejam afastados os impedimentos em relação às licitações e contratos com a Administração.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 139 a 144).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do recurso (folhas 157 a 161).

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 20), foi protocolada no prazo assinado em lei.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da ilicitude da prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal do doador, sem prévia autorização judicial, para subsidiar a representação por descumprimento do limite legal de doação. Confirmam os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 82404, Relator Ministro Arnaldo Versiani, com acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 18 de novembro de 2010, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 37271, Relator

Ministro Marcelo Ribeiro, com acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 2 de fevereiro de 2011.

3. Dou provimento ao especial, para, assentando a ilicitude da prova apresentada, julgar improcedente o pedido veiculado na representação.

No regimental de folhas 170 a 175, o agravante reitera a higidez da prova apresentada, assinalando não ser absoluto o sigilo garantido pela Constituição Federal. Argumenta a possibilidade do fornecimento de informações solicitadas por autoridade administrativa no interesse do serviço público, conforme o disposto no artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional. Diz haver este Tribunal encaminhado ao Ministério Público os dados obtidos na Receita Federal, com base na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, para a formalização das representações, sendo observadas todas as normas legais.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, a fim de negar-se seguimento ao especial. Caso não se entenda dessa forma, requer a submissão do regimental ao Colegiado, para o recurso ser examinado e provido.

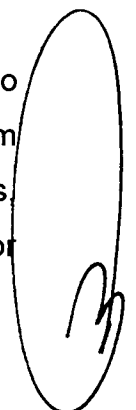
A agravada, regularmente intimada, não apresentou contraminuta (folha 178).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o regimental do Ministério Público foi protocolado tempestivamente. Conheço.

Como assentei na decisão agravada, de cujo acerto continuo convencido, é ilícita a prova obtida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para fundamentar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais de doação. Frise-se, por



oportuno, não ser suprida a exigência pela obtenção dos dados mediante o convênio aludido pelo agravante, sendo necessário pleitear-se, em Juízo, o afastamento do sigilo.

Desprovejo o regimental.

A handwritten signature, possibly the letter 'Z', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1680-31.2011.6.00.0000/SE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Confrio Empreendimentos Técnicos de Refrigeração Ltda. (Advogados: Ricardo Alcantara Machado e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.8.2012.

